



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2011.3.025.941-4

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ODELSON JOSÉ DA SILVA MOTA

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADO(A): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO

REVISOR(A): DESA. MARNEIDE TRINDADE MERABET

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ODELSON JOSÉ DA SILVA MOTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou improcedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA por ela proposta contra ESTADO DO PARÁ.

ODELSON JOSÉ DA SILVA MOTA ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviços como Vigia, por 16 (dezesseis) anos, ao ESTADO DO PARÁ, na qualidade de servidora temporária, lotada no Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, durante o período de 02/03/1992 a 31/01/2009.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando improcedente a ação, deixando de conceder à autora o direito aos depósitos do FGTS.

Inconformada, ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 105/115, alegando que ela não foi legalmente investida em cargo público, não podendo, por isso, ser considerada servidora pública para nenhum efeito e, muito menos, para ser impedida de receber o FGTS.

Contrarrazões do apelado, às fls. 118/136.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peça julgamento.

Belém, 23 de março de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.025.941-4
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ODELSON JOSÉ DA SILVA MOTA
ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADO(A): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO
REVISOR(A): DESA. MARNEIDE TRINDADE MERABET
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente a ação,



deixando de lhe conceder o direito aos depósitos do FGTS.

Alega a apelante que não foi legalmente investida em cargo público, não podendo, por isso, ser considerada servidora pública para nenhum efeito e, muito menos, para ser impedida de receber o FGTS.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento dos depósitos do FGTS em favor de ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA, em razão da declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário por eles celebrado.

Não lhe assiste razão. Senão vejamos:

Existem nos quadros da Administração Pública, de acordo com o tipo de vínculo que liga o servidor ao Poder Público, servidores públicos estatutários, trabalhistas e temporários.

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. (...) Servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. (...) Servidores Públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos.

Portanto, os estatutários são regidos por estatutos próprios, criados por lei; os celetistas são regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho e os temporários, constituindo uma subclasse dos estatutários, também são regidos por estatutos próprios, embora sejam contratados apenas em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público. Para se definir em qual classe se enquadram esses servidores, deve-se examinar a lei de regência dos servidores públicos daquele Município contratados sob esse regime.

Constata-se, pelo exame dos autos, à fl. 21, que ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA foi contratada como servidora temporária para o período inicial de 02/03/92 a 28/08/92, prorrogando-se até 31/01/2009, na forma da Lei Complementar nº 07/91 e suas alterações posteriores, que mantiveram seu entendimento, que estabelece em seu art. 4º, caput:

O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípio de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

Assim, tem-se que ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA é servidora estatutária temporária, ou seja, ocupante de cargo público, submetido,



portanto, a regime jurídico administrativo, não sendo titular de emprego público, o qual se rege pelo regime celetista, que prevê a figura do FGTS e ao qual se aplica o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que assim estabelece:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no , quando mantido o direito ao salário. .

Tem-se, portanto, que ao tratar da figura do trabalhador e do instituto jurídico do contrato de trabalho, dirige-se a referida norma ao regime jurídico trabalhista ou celetista, aplicando-se, dessa forma, ao empregado público e não ao estatutário e/ou temporário, ambos regidos pelo estatuto que rege a pessoa jurídica à qual se vinculam e aos quais se garantem apenas os direitos previstos no art. 39, § 3º, da CF1988, excluindo-se daí o direito aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, não se aplica ao servidor temporário e, portanto, à apelante ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA a tese firmada nos RE nº 596.478/RR(Tema 191) e nº 705.140/RS(Tema 308), julgado sob o rito da repercussão geral, bem como a tese prevista no REsp nº 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, por serem aplicáveis aos empregados públicos, ou seja, àqueles que foram contratados sob a regência do regime jurídico celetista, não servindo de recurso paradigma para a concessão do direito aos depósitos do FGTS aos servidores temporários.

Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que negou à apelante o direito às verbas trabalhistas e aos depósitos do FGTS por ela requeridos, por incabíveis.

Belém, de março de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.025.941-4
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL



APELANTE: ODELSON JOSÉ DA SILVA MOTA
ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADO(A): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO
REVISOR(A): DESA. MARNEIDE TRINDADE MERABET
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 07/91. FGTS INDEVIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI N° 8.036/90 E DOS RECURSOS PARADIGMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente a ação, deixando de lhe conceder o direito aos depósitos do FGTS.

II - Alega a apelante que não foi legalmente investida em cargo público, não podendo, por isso, ser considerada servidora pública para nenhum efeito e, muito menos, para ser impedida de receber o FGTS.

III - Existem nos quadros da Administração Pública, de acordo com o tipo de vínculo que liga o servidor ao Poder Público, servidores públicos estatutários, trabalhistas e temporários. Portanto, os estatutários são regidos por estatutos próprios, criados por lei; os celetistas são regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho e os temporários, constituindo uma subclasse dos estatutários, também são regidos por estatutos próprios, embora sejam contratados apenas em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público. Para se definir em qual classe se enquadram esses servidores, deve-se examinar a lei de regência dos servidores públicos daquele Município contratados sob esse regime.

IV - Constata-se, pelo exame dos autos, à fl. 21, que ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA foi contratada como servidora temporária para o período inicial de 02/03/92 a 28/08/92, prorrogando-se até 31/01/2009, na forma da Lei Complementar n° 07/91 e suas alterações posteriores, que mantiveram seu entendimento, que estabelece em seu art. 4º, caput:

V - ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA é servidora estatutária temporária, ou seja, ocupante de cargo público, submetido, portanto, a regime jurídico administrativo, não sendo titular de emprego público, o qual se rege pelo regime celetista, que prevê a figura do FGTS e ao qual se aplica o art. 19-A da Lei n° 8.036/90.

VI - Tem-se, portanto, que ao tratar da figura do trabalhador e do instituto jurídico do contrato de trabalho, dirige-se a referida norma ao regime jurídico trabalhista ou celetista, aplicando-se, dessa forma, ao empregado público e não ao estatutário e/ou temporário, ambos regidos pelo estatuto que rege a pessoa jurídica à qual se vinculam e aos quais se garantem apenas os direitos previstos no art. 39, § 3º, da CF1988, excluindo-se daí o direito aos depósitos do FGTS.

VII - Dessa forma, não se aplica ao servidor temporário e, portanto, à apelante ALDENIZE FLORENCIO DA SILVA GAIA a tese firmada nos RE n° 596.478/RR(Tema 191) e n° 705.140/RS(Tema 308), julgado sob o rito da



repercussão geral, bem como a tese prevista no REsp nº 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, por serem aplicáveis aos empregados públicos, ou seja, àqueles que foram contratados sob a regência do regime jurídico celetista, não servindo de recurso paradigma para a concessão do direito aos depósitos do FGTS aos servidores temporários.

VIII - Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que negou à apelante o direito aos depósitos do FGTS por ela requeridos, por incabíveis.